



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.012426/2001-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.959 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente Auto Posto e Restaurante Petropen Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997
ADESÃO A PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA INTEGRAL DO RECURSO. ART. 78, §2º e §3º, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343/2015). A adesão a programa de parcelamento tributário implica em desistência integral do recurso voluntário, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta.
Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, em razão de adesão a parcelamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Larissa Nunes Girard e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

do CARF: Por economia processual, adoto o relatório da decisão da 3ª Turma Especial

Trata-se o presente processo lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DRF/Santos nas DCTF da ora Recorrente relativas ao primeiro e ao segundo trimestre de 1997, a qual resultou na apuração de falta de recolhimento dos débitos de COFINS referentes aos meses de janeiro e junho deste mesmo ano. O crédito tributário lançado, composto do principal, multa de ofício e de juros de mora calculados até 31/10/2001, perfazia o montante de R\$ 18.650,15.

Regularmente intimada, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando em estreita síntese, que: (a) ao informar na DCTF relativa ao primeiro trimestre os dados do DARF correspondente ao débito de 01/1997, preencheu incorretamente o campo reservado ao vencimento; (b) já o débito referente à 06/1997 foi compensado com crédito de FINSOCIAL, como autorizado pela a IN SRF nº 32/1997.

A DRJ de São Paulo II julgou o lançamento procedente em parte, para afastar a exigência relativa ao mês de janeiro de 1997 e a multa de ofício em decisão que ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DARF NÃO LOCALIZADO EM VIRTUDE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PA: 01/1997.

Apresentada cópia autenticada do DARF relativo ao débito lançado e confirmado seu recolhimento pelos sistemas informatizados da RFB, cumpre cancelar a exigência.

DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO DECISUM JUDICIAL INVOCADO. PA: 06/1997.

É manifesta a impossibilidade jurídica de efetuar compensação entre tributos de espécies distintas nos moldes da lei n.º 8.383/91 em virtude de vedação expressa contida nesse diploma legal. Por outro lado, não se presta a amparar tal procedimento a sentença judicial invocada, uma vez que se cinge a condenar a União a restituir as importâncias recolhidas indevidamente a título de Finsocial, sem afastar a limitação legal mencionada.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta em virtude de o art. 18 da lei 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando seu pedido e de que seja reconhecida a compensação da COFINS apurada com o FINSOCIAL, nos termos da sentença que reconheceu o indébito.

O julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 3803000.115, para que a unidade de origem apurasse: a) a liquidez do crédito, mediante o comparecimento de planilha, em que esteja demonstrada a integral utilização do crédito, bem como a confirmação da verossimilhança dos DARFs e b) a adequação do procedimento do contribuinte na realização da compensação, relativamente à correção monetária/atualização dos créditos, tendo em vista aferir a suficiência do crédito para alcançar o período em tela.

A diligência foi cumprida, conforme o despacho de e-fls. 206 a 209.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

A controvérsia destes autos refere-se à possibilidade da compensação de COFINS com o FINSOCIAL, na sistemática prescrita pela Lei nº 8.383/91.

Ocorre que, no parecer da diligência fiscal, informou a autoridade a adesão da Recorrente a programa de parcelamento tributário. Relatou que as pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal demonstram que o contribuinte efetuou o pagamento de todas as parcelas (fls. 189/201), resultando no encerramento do processo por quitação de parcelamento (art. 156, I, do CTN), conforme extratos de fls. 202/204.

O art. 78, § 2º e § 3º, do RICARF (2015) prescreve que o pedido de parcelamento implica em desistência do recurso pendente de julgamento, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável:

PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o

recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Diante disso, o presente recurso voluntário não deve ser conhecido, já que a adesão a parcelamento implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta. Logo, voto por não conhecer o recurso voluntário.

Sala de Sessões, 27 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora